

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 4.091, DE 2008

Altera a Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, de forma a modificar os critérios para a recomposição de reserva legal e dá outras providências.

Autor: Deputado ANTONIO CARLOS
MENDES THAME

Relator: Deputado CEZAR SILVESTRI

I - RELATÓRIO

Chega-nos para ser apreciado o Projeto de Lei nº 4.091, de 2008, de autoria do Sr. Deputado Antonio Carlos Mendes Thame, que tem como objetivo alterar o Código Florestal no que diz respeito à recomposição das áreas de reserva legal devastadas.

O Projeto prevê a possibilidade de recomposição da reserva legal por meio do plantio de espécies arbóreas exóticas, intercaladas com espécies arbóreas nativas de ocorrência regional, ou pela implantação de Sistemas Agroflorestais. Para tanto, condiciona essa possibilidade ao atendimento de algumas exigências técnicas.

O PL nº 4.091/2008 também altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que trata dos crimes contra o meio ambiente, prevendo penalidades para o não cumprimento da manutenção da reserva legal, de sua averbação na matrícula do imóvel, de sua recomposição, da recondução de sua regeneração ou da sua compensação por área equivalente, conforme a Lei.

O objetivo principal da proposta, segundo o Autor, é tornar viável a recomposição da reserva legal na propriedade a que ela se relaciona, proporcionando o convívio e a harmonia entre as áreas de cultivo e outras responsáveis pela conservação dos recursos e serviços ambientais indispensáveis a uma atividade agropecuária que se queira contínua e duradoura.

A proposta busca uma alternativa economicamente viável que incentive a recomposição da reserva legal, atendendo ao mesmo tempo a melhora significativa do meio ambiente e a possibilidade de retorno financeiro ao produtor rural.

Nos termos do art. 119, I, e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, foi aberto o prazo para apresentação de emendas. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Trata a proposição de regras para viabilizar a recomposição da reserva legal em propriedades rurais. Com as alterações propostas no PL 4.091/2008, na área da reserva legal a ser recomposta poderão ser plantadas não apenas espécies nativas, mas, também espécies exóticas, possibilitando uma melhora significativa do meio ambiente e o desenvolvimento de uma atividade econômica.

A utilização de espécies exóticas, em caráter temporário, na recomposição da área de reserva legal já é permitida pelo Código Florestal, no seu art. 44, § 2º. Entretanto, essa utilização visa somente estabelecer condições ambientais favoráveis à restauração do ecossistema original. Com o presente Projeto de Lei, acreditamos que as regras para a adoção de tal sistemática ficarão mais claras, o que certamente proporcionará aos proprietários rurais mais um mecanismo de apoio ao cumprimento da obrigação de promover a recomposição da reserva legal, com inegável impacto na geração de oportunidades de emprego e de renda, especialmente, no caso da mão-de-obra menos qualificada.

Também entendemos que a intenção manifestada no PL n.º 4.091/2008 não contraria o disposto no art. 225 da Constituição Federal, uma vez que não autoriza a retirada de vegetação para o plantio de exóticas, mas apenas possibilita tal plantio em áreas anteriormente desmatadas e por um período limitado. Portanto, não hesitamos em dar nosso apoio ao projeto e recomendar sua aprovação por este douto Colegiado, incumbido da apreciação, nesta Casa, das questões da agricultura, pecuária, abastecimento e desenvolvimento rural.

Cumpre observar, entretanto, que apesar de concordarmos com o Autor do PL quando afirma que existe uma carência de preceitos coercitivos que confirmam maior eficácia ao instrumento legal que trata da obrigação da recomposição ou compensação das áreas de reserva legal degradadas(Art. 44, Lei nº 4.771/65), entendemos que o Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008, com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 6.686, de 2008, veio suprir essa deficiência. Portanto, consideramos desnecessário o art. 3º do Projeto de Lei, que acrescenta novos artigos à Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, a Lei de Crimes Ambientais, com o objetivo de estabelecer penalidades para o não cumprimento das obrigações do proprietário com relação à reserva legal.

Acreditamos que as infrações e sanções administrativas de que tratam, entre outros, os artigos 51 e 55 do Decreto 6.514/2008 vão ao encontro dos anseios do nobre Deputado Mendes Thame, ou seja, dar efetividade às disposições legais acerca da recomposição das áreas de reserva legal degradadas, não havendo, portanto, necessidade de incluir essas infrações também na esfera penal. Assim sendo, apresentamos emenda suprimindo o art. 3º do projeto.

Consideramos, também, que o termo “espécie-problema”, da forma como foi colocado no projeto, pode ensejar dúvidas, pois é genérico e abrangente. Como no projeto de lei não são especificados os parâmetros que devem ser utilizados para determinar quais espécies podem ser consideradas problema, achamos por bem retirar o termo da proposição. Para tanto apresentamos emenda suprimindo, no art. 2º do projeto, o inciso IV do § 9º e o inciso IV do § 15, e outra emenda modificando a redação do inciso IV do § 10, no mesmo artigo do projeto.

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.091, de 2008, com as emendas apresentadas.

Sala da Comissão, em de abril de 2009.

Deputado CEZAR SILVESTRI
Relator

**COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO
E DESENVOLVIMENTO RURAL**

PROJETO DE LEI Nº 4.091, DE 2008

Altera a Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, de forma a modificar os critérios para a recomposição de reserva legal e dá outras providências.

EMENDA Nº1

Suprima-se o art. 3º do projeto de lei nº 4.091, de 2008.

Sala da Comissão, em de abril de 2009.

Deputado CEZAR SILVESTRI
Relator

**COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO
E DESENVOLVIMENTO RURAL**

PROJETO DE LEI Nº 4.091, DE 2008

Altera a Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, de forma a modificar os critérios para a recomposição de reserva legal e dá outras providências.

EMENDA Nº2

Suprima-se do art. 2º do projeto, o inciso IV, do § 9º, e o inciso IV, do § 15, ambos referentes ao art. 44 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, renumerando-se os incisos subsequentes.

Sala da Comissão, em de abril de 2009.

Deputado CEZAR SILVESTRI
Relator

**COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO
E DESENVOLVIMENTO RURAL**

PROJETO DE LEI Nº 4.091, DE 2008

Altera a Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, de forma a modificar os critérios para a recomposição de reserva legal e dá outras providências.

EMENDA Nº3

O inciso IV do § 10, do art. 44 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, acrescentado pelo art. 2º do projeto, passa a ter a seguinte redação:

“IV – não utilização de espécies quando apresentarem risco de interferir negativamente no processo de sucessão vegetal;”

Sala da Comissão, em de abril de 2009.

Deputado CEZAR SILVESTRI
Relator